

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Vara do Trabalho de Tietê
Rua do Comércio, 511, Centro, TIETE - SP - CEP: 18530-000
TEL.: - EMAIL:**

PROCESSO: 0012075-65.2015.5.15.0111

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
PIRACICABA E REGIAO
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros (5)**

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Curiosamente, no momento em que analiso os pedidos formulados na presente ACP, na agência bancária em frente a minha residência, um carro de som do Sindicato dos Bancários, em altíssimo e desnecessário volume de som, incomoda não só quem eventualmente esteja trabalhando naquela agência, bem como todos os particulares que nenhuma relação tem como movimento paredista. Neste caso, trata-se de zona residencial, com prédios antigos, onde pessoas idosas, ao lado de muitos recém nascidos residem, e certamente se incomodam com a agitação de resultados duvidosos.

Não é essa a única ocasião em que abusos, por parte dos sindicatos, são praticados supostamente em defesa dos interesses de seus representados. Constrangimentos causados a correntistas no acesso à agências, quando há empregados trabalhando, não raras vezes de forma truculenta, dificuldades criadas a quem mesmo tenta usar os caixas eletrônicos, etc., tudo demonstra que, infelizmente, ainda não se aprendeu usar com adequada educação e respeito aos direitos de terceiros o direito que lhes é reconhecido pela Constituição Federal.

Não fosse isso, os pedidos formulados são extremamente genéricos, o que levaria a conflitos ainda maiores quando de sua implementação. Por exemplo: "condenar os requeridos na obrigação de se absterem de procedimentos que impeçam o livre exercício do direito de greve dos bancários": Isso em algum momento ocorreu? Em caso afirmativo, não há prova nos autos. Mais: "se abstênam, ainda, de exigir o trabalho dos bancários fora do horário e em locais diversos do habitual onde sempre foi exercido o labor". Não há prova de que os réus estejam a agir dessa forma.

Mais perigosa é a pretensão de que se "permita o ingresso dos dirigentes sindicais nos locais de trabalho para que empreendam meios persuasivos de conscientização dos bancários,

bem como realização de manifestações pacíficas em frente aos estabelecimentos bancários dentro da base territorial do sindicato autor, principalmente nos dias das paralisações". Não há como se deferir tal medida, na medida em que os locais de trabalho são propriedade particular, e não área pública ou mesmo extensão da entidade sindical. Esse trabalho de persuasão, se precisa ser feito agora com os trabalhadores que estejam dentro das agências, trabalhando, significa, no mínimo, uma situação de constrangimento dos mesmos, que estão no constitucional direito de laborar. Improcede o pedido de antecipação de tutela constante no item A do rol de pedidos.

Pretende a entidade autora que sejam os requeridos condenados na obrigação de se absterem de procedimentos que impeçam o livre exercício do direito de greve, permitindo que os dirigentes sindicais efetuam, pacificamente, através de conversas individuais ou coletivas, pessoalmente ou mediante utilização de instrumentos de som, a tentativa de convencimento/persuasão dos trabalhadores para que adiram à paralisação, podendo, ainda, manter-se ao lado das portas das agências bancárias.

A greve, nos termos do artigo 2º da Lei 7.783/89, é suspensão dos efeitos do contrato de emprego. Impedir o direito de greve, por parte do empregador, seria obrigar seus empregados a trabalhar, o que seria trabalho forçado, que é crime. Não há nos autos prova de que tal ocorra.

As conversas, individuais e coletivas, são constitucionalmente garantidas, não havendo motivo para sua autorização. Mas essas conversas não poderão prejudicar direitos de terceiros, e mesmo deverá ser respeitado o direito a "não conversar" do empregado que for contra a paralisação.

O uso de instrumentos de som é de responsabilidade do autor, devendo responder administrativa, civil e criminalmente por excessos cometidos, conforme venha a ser apurado pelas demais Autoridades Públicas, que deverão manter a ordem pública e o bom ambiente de convivência entre as pessoas.

Rejeito, assim, os pedidos de antecipação de tutela constantes no item B do rol de pedidos.

Nos itens C, D e F, o autor postula declaração judicial da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar todas as demandas coletivas decorrentes de paralisações, greves ou manifestações da categoria bancária, especialmente com relação aos processos de interdito proibitório ou correlato que tenham ou venham a ser ajuizados pelos requeridos, onde a causa de pedir esteja motivada em greve, manifestação ou paralisação promovida pelo Sindicato autor, bem como a notificação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando que eventuais demandas de interdito proibitórios ou correlatas ajuizadas por quaisquer dos requeridos, onde a causa de pedir esteja motivada em greve, manifestação ou paralisação promovida pelo Sindicato, tenham seu feito suspenso até a declaração definitiva desta Justiça Especializada. Rejeita-se, de plano, tal pretensão, visto que conflitos de competência entre a Justiça do Trabalho e a Estadual Comum são de competência do STJ, e não desta unidade judiciária. Rejeito os pedidos.

Defiro o postulado no item E, e determino a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar determinando que as autoridades policiais tenham ciência do aqui decidido, para o que

cópia da presente deverá ser encaminhada, e garantam não só o direito de greve dos bancários mas também os demais direitos, igualmente agasalhados pela Constituição Federal aos trabalhadores que quiserem trabalhar, às pessoas que queiram se utilizar das agências bancárias que acaso estejam em funcionamento, bem como que coibam excessos praticados pelo sindicato autor, por trabalhadores ou mesmo particulares que tendam a inibir os direitos de ir e de vir, de se organizar, de trabalhar e de viver em um ambiente saudável, livre de barulho e poluição sonora desnecessária. PROVIDENCIE A SECRETARIA.

Não há que se falar, por ora, em fixação de multa diária, a ser aplicado às instituições financeiras rés, pois não lhes foi atribuída qualquer obrigação de fazer, ou de não fazer. Eventuais violações ao aqui determinado, ou o que vier a ser oportunamente comprovado nos autos, sujeitará os infratores - o que inclui o Sindicato Autor - às penas então fixadas.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho (art. 5º, § 1º da Lei 7.347/85), dando-lhes ciência, inclusive, da audiência designada. Sirva cópia do presente, que segue digitalmente assinada, como ofício a ser encaminhado ao Comando da Polícia Militar através de Oficial de Justiça.

TIETE, 7 de Outubro de 2015.

HENRIQUE MACEDO HINZ

JUIZ DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[HENRIQUE MACEDO HINZ]



15100714184581600000023766022

[https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)